



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 573606/PB

0000492-85.2013.4.05.8204

APTE : AMORIM E CIA LTDA
ADV/PROC : LINDINALVA PONTES LIMA
APDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (GUARABIRA - PB)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme Súmula nº 481 do STJ, faz jus ao benefício a pessoa jurídica que demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Deste modo, considerando que a apelante apenas fez alegação de hipossuficiência econômica sem, contudo, produzir qualquer prova neste sentido, é o caso de indeferir-se o pedido.

2. A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, conforme art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a qual se sobrepõe, por sua especialidade, à disposição genérica em sentido contrário do CPC (v. art. 736). Entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (STJ, REsp nº 1272827).

3. Mesmo que o embargante fosse beneficiário da justiça gratuita, permaneceria a necessidade de garantia para apresentação de embargos do devedor em execução fiscal. É que a Lei nº 1.060/50 contém cláusula geral de isenção de despesas de natureza processual (art. 3º, VII), a qual não afasta, pela mesma razão dita acima, a previsão expressa e específica da Lei nº 6.830/80 (art. 16, § 1º). Precedente do STJ.

4. Deste modo, na hipótese dos autos, a simples alegação de hipossuficiência econômica do embargante não é suficiente para elidir a exigência legal de garantia da execução, ainda mais quando desacompanhada de prova de tal situação.

5. Não há violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, porquanto não se veda a apreciação pelo Judiciário da defesa do devedor que não garante previamente a execução, mas tão só a oposição dos embargos à execução fiscal. Nada impede que a matéria de defesa seja veiculada em outra ação ordinária, a exemplo da anulatória de débito tributário.

Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 573606/PB

0000492-85.2013.4.05.8204

unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Recife, 27 de novembro de 2014 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 573606/PB

0000492-85.2013.4.05.8204

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Trata-se de apelação cível interposta por Amorim e Cia. Ltda. Contra a sentença de fls. 111-113, que rejeitou os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 267, IV, do CPC, em razão da ausência de garantia do juízo.

Em suas razões recursais (fls. 117-127), a apelante, primeiramente, reitera o pedido de assistência judiciária gratuita, alegando que a empresa encontra-se inativa desde março/2006. Ainda em sede preliminar, sustenta que, diante de sua hipossuficiência econômica, deve ser dispensada a prévia garantia do juízo como condição para a oposição dos embargos à execução fiscal. Já no mérito, aduz que os créditos tributários em execução estão prescritos e que é ilegal a aplicação da taxa Selic como indexador de tributos.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 132-140.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 573606/PB

0000492-85.2013.4.05.8204



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 573606/PB

0000492-85.2013.4.05.8204

V O T O

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

De início, resolvo sobre o pedido de justiça gratuita. Conforme Súmula nº 481 do STJ, faz jus ao benefício a pessoa jurídica que demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Deste modo, considerando que a apelante apenas fez alegação de hipossuficiência econômica sem, contudo, produzir qualquer prova neste sentido, é o caso de indeferir-se o pedido.

Passo, então, a apreciar a questão jurídica preliminar relativa à necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos à execução por devedor que se diz hipossuficiente economicamente.

A propósito, a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, conforme art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a qual se sobrepõe, por sua especialidade, à disposição genérica em sentido contrário do CPC (v. art. 736). Entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (STJ, REsp nº 1272827).

Mesmo que o embargante fosse beneficiário da justiça gratuita, permaneceria a necessidade de garantia para apresentação de embargos do devedor em execução fiscal. É que a Lei nº 1.060/50 contém cláusula geral de isenção de despesas de natureza processual (art. 3º, VII), a qual não afasta, pela mesma razão dita acima, a previsão expressa e específica da Lei nº 6.830/80 (art. 16, § 1º). Precedente do STJ neste sentido (REsp nº 1437078, 2ª Turma, j. em 25/03/2014).

Deste modo, na hipótese dos autos, a simples alegação de hipossuficiência econômica do embargante não é suficiente para elidir a exigência legal de garantia da execução, ainda mais quando desacompanhada de prova de tal situação.

Por fim, não prospera a tese de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, porquanto não se veda a apreciação pelo Judiciário da defesa do devedor que não garante previamente a execução, mas tão só a oposição dos embargos à execução fiscal. Nada impede que a matéria de defesa seja veiculada em outra ação ordinária, a exemplo da anulatória de débito tributário.

Com fundamento nas razões acima, nego provimento à apelação.

ASSIM VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 573606/PB

0000492-85.2013.4.05.8204